



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.907072/2014-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.310 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2022  
**Recorrente** VETOR SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR MEIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2008

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE DE RECURSO. DESCABIMENTO.

Comprovadas a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 560,49, homologando a compensação até o limite do crédito total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/02.

## DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 095485284, emitido eletronicamente em 03/12/2014, entregue em 11/12/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 07226.20825.200510.1.7.02-4412.

(...)

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	2.776,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.776,08
Confirmadas	0,00	2.145,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.145,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.776,08.

IRPJ devido(a): R\$ 2.215,59.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 560,49.

Valor na DIPJ: R\$ 560,49.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

(...)

Não restou confirmada a seguinte parcela do crédito pleiteado.

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.017.172/0001-29	1708	630,19	0,00	630,19	Retenção na fonte não comprovada
Total		630,19	0,00	630,19	

## MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, recebido em 09/01/2015,

com suas razões de discordância, na qual alega que:

*[...] valor a menor é fruto da somatória das retenções e recolhimentos devidos pelo tomador de serviços (fonte pagadora), Virmont Produtos Alimentícios Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.017.172/0001-29, por ocasião da emissão de 03 (três) notas fiscais, a saber:*

*1. Nota Fiscal de Serviços de número 000364, emitida em 25/01/2008, no valor bruto de R\$ 21.697,31 (vinte e um mil, seiscientos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), com o destaque de imposto de renda retido na fonte de R\$ 216,97 (duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos); (doc. 02)*

*2. Nota Fiscal de Serviços de número 000368, emitida em 21/02/2008, no valor bruto de R\$ 20.818,66 (vinte mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), com o destaque de imposto de renda retido na fonte de R\$ 208,19 (duzentos e oito reais e dezenove centavos); (doc. 03)*

*3. Nota Fiscal de Serviços de número 000386, emitida em 25/03/2008, no valor bruto de R\$ 20.503,04 (vinte mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), com o destaque de imposto de renda retido na fonte de R\$ 205,03 (duzentos e cinco reais e três centavos); (doc. 04).*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/02, conforme acórdão n. **102-000.266**, de 24 de setembro de 2020 (e-fl. 72).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 87, no qual oferece, em linhas gerais, os mesmos fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando, em síntese, que:

- a autoridade fiscal não se deu ao trabalho de apurar que a Recorrente realmente possuía o direito ao crédito de IRRF pleiteado que resultou na compensação realizada, e que veio posteriormente a ser indevidamente não-homologada, eis que o mesmo poderia ser averiguado através de outros meios, como pelas notas fiscais acostadas aos autos, pela DIRF entregue pela Recorrente, bem como se tivesse diligenciado de acordo, teria acesso aos razões contábeis que registraram as retenções em prestações de serviços, que ora se acostam aos autos (**Doc. 01**);

- junta aos autos neste momento registros contábeis e extratos bancários, que demonstram a existência efetiva da prestação de serviços e a consequente retenção do IRRF que gerou o crédito tributário em comento;

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Como dito anteriormente, a controvérsia instalada diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de crédito originário de IRRF utilizado na composição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, informado em PER/DCOMP não homologado pelo Despacho Decisório Eletrônico.

O acórdão recorrido julgou improcedente a postulação do ora Recorrente, com base nos seguintes argumentos principais:

(...)

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 1º trimestre/2008.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 1º trimestre/2008, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

As notas fiscais com destaque da retenção, por si só, também não fazem provas da efetividade da retenção. Situação diversa seria se viessem ratificadas pelos registros contábeis e bancários. O que não foi colacionado aos autos.

(...)

Como se nota, a improcedência da Manifestação de Inconformidade foi fundada na falta de apresentação de registros contábeis e extratos bancários que corroborassem as retenções vindicadas; entretanto, deve ser registrado que tais documentos foram apresentados juntamente com o Recurso Voluntário.

Indo avante, após o exame dos autos, constata-se inicialmente que os valores de IRRF foram destacados nas respectivas notas fiscais examinadas (e-fls. 39/43) .

Verifica-se, também, que os extratos bancários colacionados evidenciam transferências de numerário em favor do contribuinte em períodos e valores líquidos compatíveis com os descritos nas notas fiscais correspondentes após deduzidos os tributos retidos (e-fls. 105/127) .

Por fim, vejo que as parcelas componentes do IRRF vindicado foram lançadas no livros razão e diário colacionados (e-fls. 98/104 e 119/125), e que são coincidentes ou compatíveis com os períodos e valores destacados nas respectivas notas fiscais.

Tem-se, então, os seguintes valores de crédito de IRRF reconhecidos:

DATA	N.F.	Valor Líquido Recebido	Valor da operação	Crédito Pleiteado (IRRF 1%)	Crédito Reconhecido (R\$)
25/01/2008	364	17.650,77	21.697,31	216,97	208,19
27/02/2008	368	16.935,98	20.818,66	208,19	208,19
25/03/2008	386	16.679,22	20.503,22	205,03	205,03
TOTAIS		51.265,97	63.019,19	630,19	630,19

Valores em reais.

A partir daí, recalcula-se o saldo negativo do período-base examinado (AC 2008):

	DDE	DRJ	CARF
Parcelas confirmadas	2.145,89	2.145,89	2.776,08
IRPJ devido	2.215,59	2.215,59	2.215,59
Saldo Negativo disponível	0,00	0,00	560,49

É oportuno registrar que, embora o Recorrente comprove satisfatoriamente o total do crédito glosado, os documentos comprobatórios correspondentes só foram colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los em sede recursal por ocorrência da preclusão.

Nada obstante, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO**

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão n.º 180300.7653ª Turma Especial)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

Exercício: 2004

**COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

**Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.**

Exercício: 2004

**LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.**

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF n.º 480/2004 e n.º 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT n.º 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o

percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 140200.438– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 560,49, homologando a compensação até o limite do crédito total reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva